



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI N° 448, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Declara os templos
religiosos estabelecidos
no Distrito Federal
entidades de utilidade
pública e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° São considerados de utilidade pública os templos religiosos estabelecidos e constituídos legalmente no Distrito Federal.

Art. 2° O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Distrito Federal a Declaração de Utilidade Pública dos templos religiosos que entregarem ao órgão competente os documentos de constituição devidamente registrados.

Art. 3° Os templos religiosos, após cumprirem o disposto no artigo anterior, ficam dispensados do pagamento de qualquer tributo, taxa ou tarifa em vigor ou que vier a ser instituída, compreendendo, principalmente, aquelas relativas ao fornecimento de água, esgoto e energia elétrica.

Art. 4° O Governo do Distrito Federal alocará no orçamento anual os recursos necessários à Companhia Energética de Brasília - CEB - e à Companhia de Águas e Esgotos de Brasília - CAESB - pelos benefícios constantes desta Lei.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO
